



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.867, DE 2021

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego – PROMIE, para pessoas residentes nos municípios, nas contratações terceirizadas onde há recursos da União, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5117/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

PROJETO DE LEI N° -----, DE 2021

(Do Sr. Josivaldo JP – PODE/MA)

Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Emprego – PROMIE, para pessoas residentes nos municípios, nas contratações terceirizadas onde há recursos da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Emprego para os cidadãos residentes nos municípios - PROMIE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de cidadãos no mercado de trabalho e manutenção destes e os que nunca trabalharam na formalidade trabalhista, tendo como eixo de atuação nas pessoas jurídicas, como: empresas, cooperativas, sociedades civis e todas que detiverem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto a Receita Federal; que venham ser contratadas em processo licitatório junto as municipalidades, cuja fonte de recursos provenha no todo ou em parte da União, para prestar serviços terceirizados, conforme leis municipais.

§ 1º - Esta lei tem por objetivo ao fortalecimento da participação da sociedade local no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

I – A inclusão do trabalhador desempregado residente no Município para o mercado de trabalho.

II - a criação de postos de trabalho para os cidadãos acima de 18 anos, que nunca tiveram empregos formais e residentes no município;

III – incentivo a Lei do menor aprendiz.

§ 2º As prefeituras, através de seus órgãos específicos, procederão à fiscalização visando à operacionalização do PROMIE;

§ 3º Poderá ser feita parceria com o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, com o escopo de haver uma sinergia entre as diretrizes destes, promovendo a qualificação e requalificação dos trabalhadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.senado.gov.br/auth/validateSignature>

Página 1 de 6

2

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-307-35493-0. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

para se ter uma eficiência nas políticas públicas de emprego e geração de renda na municipalidade.

§ 4º Para fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I – PROMIE – Programa Municipal de Incentivo ao Emprego;

II – CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV – SINE – Sistema Nacional de Emprego;

V – CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – CPF - Cadastro de Pessoa Física;

VII – RG – Registro Geral. Carteira de identidade.

Art. 2º As pessoas jurídicas contratadas para prestação de serviços terceirizados, via licitação que tenham recursos da União, pela administração pública municipal, aquelas quando da participação e do contratado, se comprometerão, se for o caso de aumento de vagas de mão de obra em seus quadros de funcionários pelo avençado com a municipalidade, a contratar uma mão de obra de 50% (cinquenta por cento) do total a ser aumentado, de trabalhadores residentes na cidade em que os mesmos serão prestados, e desde percentual, deverá 20% (vinte por cento) ser de pessoas que nunca tiveram empregos formais e regulares em sua CTPS.

Parágrafo Único – Poderá ser contratado dentro do percentual de 20% (vinte por cento) do caput do artigo, menor aprendiz na forma da Lei nº 10.097/2000.

Art. 3º A Comissão Permanente de Licitação dos municípios, quando da confecção do edital de licitação, em qualquer modalidade licitatória, e tendo como objeto a terceirização de serviços meios da administração pública municipal, havendo recursos orçamentários e financeiros da União, deverá fazer constar anexo no edital em que a pessoa jurídica participante se comprometerá a cumprir o artigo 2º (segundo) da presente lei.

Art. 4º As empresas vencedoras do certame licitatório e contratadas deverão fazer prova junto a Prefeitura Municipal contratante, e quando houver aumento do quadro de funcionários do atendimento do artigo 2º (segundo) da presente lei, nos respectivos procedimentos de pagamentos.

Art. 5º O prazo de permanência do empregado junto à empresa contratada via licitação para serviços terceirizados, no âmbito desta lei, deverá ser por tempo indeterminado, conforme disposição da CLT.

Art. 6º O PROMIE atenderá trabalhadores residentes na municipalidade contratante, com idade de dezoitos (18) anos acima em situação de desemprego involuntário.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PROMIE, as pessoas cadastradas no Sistema Nacional de Emprego – SINE -, quando existir na localidade do município.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

§ 2º O encaminhamento dos trabalhadores cadastrados no SINE, este quando existir, às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas, observará a ordem cronológica das inscrições naquele órgão.

§ 3º A prefeitura municipal divulgará bimestralmente a relação dos trabalhadores inscritos no SINE, quando existir, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela internet, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais pertinentes.

§ 4º O PROMIE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º As pessoas que nunca trabalharam formalmente dentro da normatização da CLT serão contratadas pelas pessoas jurídicas avençadas com a municipalidade, em 20% (vinte por cento) no percentual de 50% (cinquenta por cento), quando do aumento de quadro de funcionários. Pessoas que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior, comprovado com apresentação do NIS do INSS.

II – não possuir ou ter participação em qualquer pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, sendo o CPF a base de pesquisa, salvo o caso de microempreendedor individual - MEI;

Art. 8º O PROMIE será coordenado, executado e supervisionado pela Prefeitura Municipal contratante, com o apoio do SINE, quando existir, e do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda/CMTER, que atuará como Conselho Consultivo.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PROMIE, que utilizar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vindo através do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda/FMTER, serão acompanhadas pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e por este deliberado antecipadamente a disposição dos recursos.

Art. 9º A inscrição do empregador será feita e operacionalizada nas unidades de atendimento do SINE, Prefeitura Municipal ou órgãos ou entidades conveniados para cogestão do programa.

Art. 10º A pessoa jurídica contratada pela municipalidade para execução de serviços terceirizados, deverá após assinatura do contratado, protocolar os seguintes documentos nos órgãos afetos a geração de emprego municipais e/ou no SINE ou entidades conveniadas:

I – Requerimento endereçado ao órgão pertinente, informando:

a – Quadro atual de funcionários;

b – previsibilidade de aumento do quadro funcional;

c – fotocópia do contrato firmado;

d – Informação do requerente sobre qualificações que necessitará na operacionalização dos serviços, bem como, informação da necessidade de futuros trabalhadores e sua formação profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

II – Após as contratações a pessoas jurídicas deverão informar os dados cadastrais dos funcionários novos contratados , contendo: nome, CPF, RG, naturalidade, endereço e contato. Sendo estas informações dirigidas ao órgão incipientemente requerido no inciso I.

Art. 11º A Secretaria operacional da Prefeitura Municipal afeta as políticas públicas do trinômio: Trabalho, Emprego e Renda; será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa do PROMIE, bem como comunicar o Chefe do Poder Executivo a necessidade de parcerias para atender o artigo 10, inciso I, letra “d”, para desenvolver qualificação e requalificação direcionadas a cursos para os trabalhadores.

§ 1º O monitoramento de que trata o caput deste artigo será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, bem como, relação de empregados, quando solicitado à empresa contratada pela Secretaria municipal pertinente.

§ 2º O empregador, pessoa jurídica, que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar de futuras licitações pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), a partir da data da comunicação da irregularidade, cumulativamente com sanção prevista no contrato específico firmado com a municipalidade.

§ 3º Será assegurado ao empregador, pessoa jurídica, o direito de ampla defesa e o contraditório em processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades.

Art. 12º Para execução do PROMIE, os Municípios poderão firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com organizações sem fins lucrativos e com organismos afetos ao tema do trabalho, emprego e renda.

Art. 13º O Chefe do Poder Executivo Municipal será facultado a expedir normatização que melhor atenda as necessidades locais.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na incipienteza desta justificativa, como se sabe, a terceirização é um fenômeno mundial e irreversível na maioria dos países. No Brasil teve origem e inspiração na Lei 6.019/74, do trabalho temporário. A terceirização teve impulso na década de 1980 como incentivo à reestruturação produtiva, à privatização de empresas públicas e à desregulamentação das relações de trabalho. O seu processo foi intensificado e disseminado no âmbito da reestruturação produtiva que marcou os anos 1990, com o objetivo de diminuir custos da produção, elevar o padrão de qualidade com a redução do tempo e o aumento da flexibilidade dos sistemas produtivos de bens e de serviços. Todavia, existe um viés de um vetor negativo, que é um convite à precarização das condições de trabalho e um acinte aos valores humanitários do trabalho. Um dos primeiros problemas que se vê na maioria das terceirizações é a demissão dos trabalhadores sem o pagamento das verbas rescisórias, daí porque o Tribunal Superior do Trabalho criou a responsabilidade subsidiária, fazendo uma correção e ajustando a realidade brasileira.

O mercado de trabalho no Brasil, diante da volatilidade da economia, aperfeiçoamento de tecnologias e surgimento de novas fontes de trabalho, sofre constante impacto, com certa dificuldade de adequação à resistente legislação trabalhista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Todavia, até mesmo para os estudiosos da área e juristas renomados, a distinção entre atividades-meio e "atividades-fim" tornava-se cada vez menos precisa, diante da mutabilidade da mão-de-obra e das novas possibilidades de trabalhos a serem exercidas no mundo corporativo.

Frente ao cenário socioeconômico do país, foi promulgada a nível federal, a Lei da Terceirização – lei 13.429/17, a qual permitiu a terceirização de toda e qualquer atividade, sem restrições às até então conceituadas "atividades-meio".

Por outro lado, diante da legitimação da forma de contratação preconizada pela lei 13.429/17, incontestável a fomentação ao empreendedorismo, reaquecimento da economia e do mercado de trabalho, com expectativa de diminuição do índice de desemprego, desde que, claro, exercida a contratação com responsabilidade, o que será o grande desafio do tomador de serviços.

Se, de um lado, o tomador de serviços, investido na faculdade de terceirizar qualquer atividade, ganha mais autonomia, de outro, terá ainda mais responsabilidade na escolha da empresa terceirizada, que será responsável por toda a gestão e encarregada da pessoalidade decorrente de tal função, inclusive de reposição de mão-de-obra de forma ágil e eficaz, em caso de desligamentos a critério do tomador ou do próprio terceirizado.

Some-se a isso, também, que é ônus da empresa tomadora a responsabilidade subsidiária com relação à empresa terceirizada, garantindo a preservação dos direitos do terceirizado. Vindo amenizar tal obrigação subsidiária, quando o tomador é ente federado, tendo em vista que para o recebimento de valores do erário, é obrigatório a apresentação de certidões negativas da empresa terceirizada, comprovando sua situação regular em diversos órgãos das esferas do Poder Público.

A possibilidade de terceirização irrestrita aflora a **necessidade da contratação responsável** de uma terceirizada idônea, que garanta uma boa gestão, evitando o "turnover" e o desencadeamento de um passivo trabalhista decorrente de ações de responsabilidade subsidiária.

A possibilidade de terceirização também da "atividade-fim" é um grande incentivo ao empreendedorismo responsável, sem precarização dos direitos do trabalhador, contribuindo de forma relevante para o crescimento da economia do país.

E o presente projeto de lei, vem somar os esforços do Poder Público Municipal em trazer aos trabalhadores da municipalidade, oportunidades e vagas concretas de emprego, vindo a alavancar a renda de nossos trabalhadores. Sendo estes em situação de desemprego involuntário e ainda as pessoas que nunca tiveram emprego formal, somado a motivação a classe empresarial para também contratar no modo “jovem aprendiz”.

Destarte, os jovens, que normalmente já tem uma inserção mais difícil e vulnerável no mercado de trabalho, são atingidos com mais intensidade pelos problemas gerados nesse contexto. A taxa de desemprego na juventude é mais elevada do que na população acima de 30 anos e a exclusão social se torna uma realidade para muitos cidadãos jovens brasileiros.

Os efeitos dessa exclusão são perniciosos sobre a vida futura desses indivíduos, tendo reflexos não somente em suas vidas profissionais, mas também efeitos destrutivos para a sua saúde psicológica e suas relações sociais. A integração das novas gerações na sociedade como um todo fica comprometida.

Um dos grandes obstáculos à inserção de jovens no mercado de trabalho, para além da conjuntura econômica difícil e da baixa qualificação, é a exigência de experiência de trabalho anterior. Como o investimento em educação e capacitação profissional é reduzido e ainda é exigida experiência de trabalho sem que sejam oferecidas oportunidades para tal, o quadro só piora. Assim, faz-se necessário que o Poder Público busque e promova alternativas para propiciar aos jovens iniciantes uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional de sucesso. E este critério de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

experiência, pelo projeto de lei aqui apresentado, vem ser suprimido, quando imperativamente determina à contratação de 20% (vinte por cento) das pessoas que nunca tiveram emprego e/ou a formalização de relação empregatícia. Percentual este, dentro dos 50% (cinquenta por cento) que a pessoa jurídica contratada pela terceirização de serviços municipais, na modalidade licitatória, deverá empregar do aumento do quadro funcional de trabalhadores residentes no município.

A carreira profissional dos nossos jovens, além do comprometimento pessoal, depende desse incentivo do poder público, no oferecimento de uma qualificação adequada que fará o diferencial, quando atuarem nas mais diversas atividades, contribuindo significativamente com a sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de fortalecer o crescimento do setor, combatendo desemprego e distribuindo renda às famílias dos qualificados. O projeto é um primeiro passo para reduzir desigualdades sociais, possibilitando aos jovens terem emprego e um futuro digno. Programas parecidos já foram propostos e aplicados em outras cidades, com resultado positivo.

É necessário também frisar que o programa não se trata de jovem aprendiz ou de estágio. Conforme disposto no próprio texto do Projeto de Lei, as contratações via Programa Municipal de Incentivo ao Emprego – PROMIE; se darão seguindo as normas da CLT, tratando-se de ofertas de emprego com carteira assinada, nas modalidades de relação trabalhista que consta na Consolidação, tampouco na leis esparsas inseridas.

Além disso, não se trata de instituir novas atribuições ou mudar conceitos nas relações de trabalho entre empregador e empregado. Portanto, é equivocada a afirmativa de que fere a competência privativa da União acerca de relações de trabalho, sendo um programa de incentivo que reflete nos interesses locais – competência do Município. No qual o PROMIE somente vem disciplinar as contratações eventuais em que o Poder Público Municipal, venha a contratar, via licitação pública, pessoas jurídicas para prestações de serviços terceirizados, os quais recebam alguma verba federal para esta finalidade.

A necessidade de proceder a esta legislação é premente, tendo em vista a enorme crise que atravessa a classe de trabalhadores no âmbito nacional, estadual e municipal; no tocante a grande massa de desempregados nos dias atuais.

O projeto de lei fundamenta-se na Constituição Federal, no dispositivo dos artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IX.

Por peroração, tem-se que este programa municipal será de enorme utilidade na aplicação das políticas públicas, que envolve: trabalho, emprego e renda; sendo que certamente influenciará nos índices destes eixos nos municípios. Sendo uma ferramenta de destaque no combate ao desemprego, mormente a nível local, o que influenciará a nível Estadual e Nacional.

E finalmente o projeto em pauta, tem-se em sua ontologia o interesse público local, pelo explicitado em linhas pretéritas, somado a conveniência e oportunidade, do município em alavancar com este imperativo legal, os índices do trinômio: trabalho, emprego e renda.

Sala das sessões.....

Deputado Josivaldo JP
PODEMOS/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

LEI N° 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º -A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos

estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II - falta disciplinar grave;" (AC)

"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º :

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para

prestação de trabalho intermitente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

.....

.....

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017*)

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

.....

.....

LEI N° 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º 1º, 2º, 2º, 4º, 4º, 5º, 5º, 6º, 6º, 9º, 10, o parágrafo único do , art. 11 e o art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei." (NR)

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal." (NR)

"Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente." (NR)

"Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei." (NR)

"Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.

§ 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços." (NR)

"Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

§ 2º O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º tipulado e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.

§ 6º A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.

§ 7º A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 11.
Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Art. 12. (VETADO)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º 4º-A, 4º -4º-B, 5º -5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C:

- "Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante."

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

"Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor."

"Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no dação 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 19-C. Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Antonio Correia de Almeida

Eliseu Padilha

FIM DO DOCUMENTO